Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 376/2018 ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2018. ANO II

Edvaldo Alves de Queiroz
Prefeito Muncipal

Jurema Nogueira de Matos
Vice – Prefeita

Ana Claudia Marques dos Santos
Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

Rondiney Ribeiro da Silva
Secretário Municipal de Saúde

Ésio Vicente de Matos
Secretário Municipal de Esportes

Giuliano de Souza Costa
Secretário Municipal de Finanças

Sonia Mara Nogueira
Secretária Municipal de Educação

Waldenir Ferreira Lino
Secretário Municipal de Infraestrutura

Rodrigo Cordeiro de Matos
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Joás Miranda de Lima
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

Sand Demmis Donero
Secretário Municipal de Cultura

Rozilda Queiroz Vida
Secretária Municipal de Administração

Antônio Sérgio da Silva
Controlador Interno

Antonio Alves Bertuluccci
Procurador Geral do Município

Assinado por:
ROZILDA QUEIROZ VIDA:61531626149
ROZILDA QUEIROZ VIDA:61531626149
2018.09.12 13:39:01 -03'00'
2018.011.20058

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito
Lei Nº.....1063/2018
Lei Nº.....1064/2018
Portaria Nº.....206/2018
Portaria Nº.....207/2018
Portaria Nº.....208/2018
Portaria Nº.....209/2018

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 1.063/2018

Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) no município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, usando de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° A exploração do serviço de automóveis de aluguel (Táxi), na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se automóvel de aluguel (Táxi), para os efeitos desta lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, através de decreto a ser baixado anualmente, segundo os critérios e normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2° Os táxis poderão ser de duas (02) ou quatro (04) portas.

§ 1° Os táxis dotados de duas (02) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a quinhentos quilos (500kg) transportarão, no máximo, quatro (04) passageiros.

§ 2° Os táxis dotados de quatro (04) portas e com capacidade de carga igual ou superior a quinhentos (500kg) transportarão, no máximo cinco (05) passageiros.

CAPÍTULO II
DAS VAGAS ATUAIS E A AUTORIZAÇÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 3° O número de táxis em operação licenciados pelo Município, será definido pela quantitativo de habitantes por recenseamento do IBGE, de modo que cada vaga de taxi deve corresponder a 1500 habitantes, fator de rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

§ 1° Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidade e o interesse público, a autorização das licenças e aumento das vagas, respeitado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Conforme disposto no *caput* deste artigo, pelo número existente de habitantes, ficam criadas mais 03 (três) vagas de táxi no Município, às quais serão definidas e distribuídas por Decreto do Prefeito.

§ 3° Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis já existentes, cujas vagas foram criadas por leis e lhes foram destinadas antes da vigência da presente lei e que se encontram na exploração do serviço, desde que cumpram, no prazo de 180 (cento e oitenta), dias os requisitos exigidos pela Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, descritos no artigo 7º desta Lei.

Art. 4° Ocorrendo o aumento populacional

Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 376/2018 ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2018. ANO II

no quantitativo mínimo estabelecido no *caput* deste artigo, o Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar edital em que serão fixados:

I - o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;

II - a localização dos pontos de estacionamento, com número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - os requisitos para o licenciamento;

IV - o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a 60 (sessenta) dias.

§ 1° Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente, à seguinte ordem de critérios de preferência:

I – ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício como motorista profissional, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou o menor número de acidentes de trânsito;

II - aos pretendentes possuidores dos carros melhor conservados e, dentre estes, os de fabricação mais recente;

III - ao pretendente que comprovar estar domiciliado há mais tempo no Município.

§ 2° Os veículos táxis beneficiados com o licenciamento, não poderão ter mais de cinco (05) anos de fabricação.

§ 3° Os proprietários de táxis beneficiados com licenciamento de licença deverão, dentro de sessenta (60) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

§ 4º Será concedido 01 (um) licenciamento para cada veículo táxi que corresponderá a apenas 01 (uma) vaga em ponto certo e discriminado já estabelecido em lei expedindo-se as correspondentes licenças individuais.

§ 5º O veículo licenciado deverá providenciar a colocação de placa vermelha, sendo terminantemente proibido ao proprietário a utilização de veículo não licenciado, com placa branca, caracterizando serviço clandestino de transporte de passageiros, que neste caso será punido com suspensão de 03 (três) meses e multa de 100 UFAC (Unidade Fiscal de Água Clara).

§ 6º Se o licenciado reincidir nesta atitude, perderá a licença.

CAPÍTULO III
TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 5° A transferência de licença de táxi compete ao Prefeito Municipal, e somente será permitida quando o requerente cumprir todas as exigências legais e ocorrer em virtude de substituição de veículo.

§ 1° Para transferência de propriedade do veículo licenciado deverá ser recolhida antecipadamente a importância correspondente a 100 (cem) UFAC para efeitos fiscais, a titulo de taxa de transferência.

§ 2° Estão isentos da taxa de transferência e das exigências previstas no § 3° do art. 3° os herdeiros "causa mortis" do titular da licença de táxi, conforme dispõe a Lei Federal n° 12.865, de 9 de outubro de 2013 que alterou as disposições do artigo 12 da Lei Federal n°12.587, de 03 de janeiro de 2012.

§ 3° Em caso de falecimento do licenciado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 4° As transferências de que tratam os §§ 2° e 3° dar-se-ão pelo prazo da licença e são condicionadas à previa anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga da licença.

§ 5° É permitida a transferência da licença a terceiros que atendam aos requisitos exigidos na Legislação federal e municipal, observadas as disposições do § 4° deste artigo.

§ 6° O proprietário que transferir sua licença somente poderá se inscrever e habilitar à obtenção de outra, decorridos 05 (cinco) anos, a contar da efetivação da transferência, exceto nos casos de substituição do veículo.

§ 7° O beneficiado com uma nova licença para exploração de táxi somente poderá transferi-la após 05 (cinco) anos, a contar da efetivação da licença, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

§ 8° Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado o direito de substituí-lo em qualquer mês do exercício, por outro veiculo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, nos termos do § 9° deste artigo, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

§ 9° Para gozar do direito assegurado no parágrafo anterior, a substituição do veiculo deverá ser efetivada no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

CAPÍTULO IV
VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 6º A autorização ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pelo Superintendente do DEMUTRAN.

§ 1º A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada ano, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º As vistorias serão realizadas pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficina às expensas do proprietário do táxi, fornecendo a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado ao DEMUTRAN para registro, fornecendo, em qualquer hipótese, certificado de vistoria.

§ 3º O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, em face da necessidade de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

§ 4º O DEMUTRAN providenciará a retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles táxis que nos termos desta lei, não tenham mais condições de utilização

Município de Água Clara
Diário Oficial
Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Nº. 376/2018 ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2018. ANO II

para o fim a que se destina, por qualquer razão ou motivo previsto nesta lei.

§ 5º Os veículos de táxi que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado, que será analisado pelo DEMUTRAN através de Sindicância.

§ 6º Do relatório da Sindicância que opine pelo não reconhecimento e procedência das comprovações apresentadas, caberá recurso ao Prefeito Municipal em decisão definitiva.

§ 7º Todos os veículos táxis em operação deverão colocar em local visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo DEMUTRAN, onde constará a data da liberação do veículo e a da nova vistoria.

CAPÍTULO V
REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 7º A Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, que regulamentou a profissão de taxista, cuja atividade profissional somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I – habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatário;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo DEMUTRAN;

V - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário; e

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Parágrafo único. Aos novos beneficiários pelos licenciamentos deverão ser exigidos o cumprimento dos requisitos da Lei Federal enumerados nos incisos I a VI do *caput* deste artigo e dos incisos I a V do art. 8º desta lei..

Art. 8º São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 9º São direitos do profissional taxista empregado:

I - piso remuneratório ajustado entre os sindicatos da categoria;

II - aplicação, no que couber, da legislação que regula o direito trabalhista e da do regime geral da previdência social.

Art. 10. Os proprietários e motoristas de táxi deverão ser cadastrados no DEMUTRAN, onde fornecerão dados pessoais e relativos ao serviço exigidos no cadastro.

§ 1º Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao DEMUTRAN, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

§ 2º Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para o licenciamento do táxi, os seguintes:

I – certificado de propriedade do veículo;

II – certificado de vistoria do veículo;

III – comprovante de residência do proprietário, de estar domiciliado no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV – certidão negativa criminal expedida pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul e Justiça Federal expedidas há menos de 03 (três) meses.

§ 3º Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

I – carteira nacional de habilitação, categoria profissional em,vigor;

II – certidão negativa criminal expedida pela Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul e Justiça Federal expedidas há menos de 03 (três) meses;

III – matrícula do veículo em que pretende trabalhar como motorista;

IV – carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social, comprovando que recolhe ao INSS;

V – prova de exercício efetivo da profissão como motorista profissional;

CAPÍTULO VI
PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTOS

Art. 11. Sempre que necessário, o Prefeito Municipal, providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências dos serviços.

Art. 12. Na distribuição dos pontos de táxi serão considerados os seguintes fatores:

I – limitação do número de táxis;

II – observância ao Plano Diretor do Município, quando houver, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários.

III – prioridade, segundo o desempenho, dos mais antigos exploradores do serviço de táxi, de maneira que os novos proprietários comecem da mesma forma , lotando-se os seus veículos em praças e pontos novos.

§ 1º Poderá o Município, atendendo o interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi e, independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de taxi, de endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pelo DEMUTRAN.

Município de Água Clara
Diário Oficial
Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Nº. 376/2018 ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2018. ANO II

§ 2º Fica expressamente proibida a venda ou transferência de licenciamentos de pontos de estacionamento à revelia do Poder Público, excetuados o que dispõe os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 5º desta lei.

§ 3º No caso de venda do veículo licenciado na forma da lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, em exercício há mais de 03 (três) anos o primeiro e há mais de 05 (cinco) anos o segundo, ser-lhe-á mantido o ponto do veículo adquirido, desde que a necessidade pública não exija suspensão ou extinção daquela vaga.

§ 4º No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 5º desta lei, fica assegurado ao licenciado a respectiva vaga na praça ou ponto de licenciamento.

§ 5º Atendendo às necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres, em caráter permanente ou em determinados dias e horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar em qualquer caso.

CAPÍTULO VII
TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 13. As tarifas cobradas no serviço de táxi, explorado dentro do território do Município, serão fixadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 14. Sempre que necessário, *ex offício* ou a pedido dos taxistas, uma comissão nomeada pelo Prefeito efetuará estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 15. Para cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

I – custos da operação;
II – manutenção do veículo;
III – remuneração do condutor;
IV – depreciação do veículo;
V – justo lucro do capital investido;
VI – resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo único. São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

I – o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;

II – a vida útil do veículo, fixadas pelas normas técnicas do fabricante de acordo como o inciso anterior;

III – o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;

IV - o número médio de corridas realizadas por dia, levantado na forma do inciso III;

V – o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;

VI – a depreciação do veículo;

VII – a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;

VIII – as despesas de manutenção decorrentes de reparação e substituição de peças;

IX – o combustível, considerado o veículo padrão adotado;

X – os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais do fabricante;

XI – os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quilômetro rodado, composição, vida útil e custo;

XII – o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;

XIII – a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 08:00 horas às 22:00 horas, ou noturno, das 22:00 horas às 05:00 horas.

Art. 16. Concluídos os estudos nos termos desta lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da comissão, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após 02 (dois) dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

§ 1º Nos casos de corridas para atender casamentos, sepultamentos, doenças e outras emergências, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, dentro do limite aferido pelo DEMUTRAN.

§ 2º Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade, instaurar Processo Administrativo, oportunizando a defesa do denunciado e, comprovada a veracidade da denúncia, aplicar a multa no valor de até 500 (quinhentas) UFAC e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

I – advertência;
II – multa;
III – suspensão da licença;
IV – cassação da licença.

Parágrafo único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 18. Fica terminantemente proibido aos taxistas apanhar usuários a menos de 500 (quinhentos) metros de distância de outro ponto de táxi.

Art. 19. A pena de advertência será aplicada:

I – verbalmente, pelo agente do DEMUTRAN, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade de infração punível com multa;

II – por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir o agente do DEMUTRAN transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo único. A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no DEMUTRAN.

Art. 20. As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

§ 1º O grau mínimo será de 20 (vinte) UFAC.

§ 2º A multa inicial, não sendo grave, será aplicada sempre no grau mínimo.

§ 3º Em caso de reincidência da infração dentro do prazo de 01 (um) ano, a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Constitui reincidência para efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma

Município de Água Clara
Diário Oficial
Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Nº. 376/2018 ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2018. ANO II

pessoa praticada após a lavratura de "auto de infração" anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 21. A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

§ 1º Ao licenciado punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar "pedido de reconsideração" ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º O Prefeito Municipal apreciará o "pedido de reconsideração" dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do protocolo.

§ 3º Ao licenciado punido com cassação da licença, é facultado encaminhar, sob protocolo, "pedido de reconsideração " ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da notificação da punição.

Parágrafo único. O "pedido de reconsideração" não terá efeito suspensivo.

Art. 22. Todo o motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta lei, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 7º e 8º desta lei.

Art. 23. O táxi que não satisfizer os requisitos de vistoria periódica ou aquele cuja licença for suspensa por qualquer motivo, deverá impedir o trabalho de seu condutor, até que seja liberado em nova vistoria ou por decisão do DEMUTRAN, nos termos desta lei.

Art. 24. O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada no cadastro exigido por esta lei, nos termos dos arts. 6º ao 10, desta lei.

Art. 25. Os proprietários e motoristas de táxi que estejam exercendo este serviço em seu território, devem se apresentar ao DEMUTRAN para serem cadastrados e dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da entrada em vigor desta lei, deverão providenciar as documentações comprobatórias dos requisitos previstos e da vistoria do veículo, sob pena de cassação do uso dos pontos.

Art. 26. Somente poderá se habilitar ao licenciamento de táxi, o proprietário que estiver em dia com suas obrigações tributárias, comprovando através de Certidão emitida pela Superintendência de Tributos.

Parágrafo único. Conforme dispõe o art. 557 da Lei Municipal nº 1027, de 03 de outubro de 2017 (Código Tributário Municipal), – Corrige-se a *Unidade Fiscal de Água Clara – UFAC* através do IPCA-E, que na época de entrada em vigor do CTM tinha o valor de *R$ 12,12 (doze reais e doze centavos)*, que corrigido pelo índice do IPCA-E do período, perfaz hoje, o valor de R$ 18,48 (dezoito reais e quarenta e oito centavos).

Art. 27. Serão cobrados dos operadores pelo DEMUTRAN os valores abaixo relacionados:

I - permuta entre veículos – 05 UFAC por veículo, hoje R$ 92,40;

II - cadastro do proprietário do veículo – 04 UFAC, hoje R$ 73,92;

III - cadastro de condutor auxiliar – 03 UFAC, hoje R$ 55,44;

III - segunda via de qualquer documento – 01 UFAC, hoje R$ 18,48;

IV - taxa de vistoria externa – 4,5 UFAC por veículo, por ano, hoje R$ 83,16;

V - retorno de vistoria periódica – 3,0 UFAC por veículo, hoje R$ 55,44.

Parágrafo único. As remunerações citadas neste artigo deverão ser recolhidas, por meio de guia própria, à instituição bancária designada pelo DEMUTRAN.

Art. 28. O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções, exceto se:

I - em casos de calamidade pública;

II - quando o usuário portar animais que não estejam acondicionados, exceto o cão-guia;

III - quando o destino for a área reconhecidamente de risco;

IV - quando o usuário portar bagagem capaz de danificar o veículo ou que exceda as dimensões do porta-malas.

Art. 29. Se necessário, o Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, através de Decreto.

Art. 30. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

Edvaldo Alves de Queiroz
Prefeito Municipal

ANEXO I

I N SC RI Ç Ã O DE AU X I LI AR

DESCRIÇÃO

Inscrição e cadastro de novo Motorista Auxiliar na modalidade de Transporte Individual Táxi no Município de Água Clara.

PRÉ-REQUISTOS

Estar habilitado na categoria "B" ou superior, constando no campo de observações: "Exerce atividade remunerada";

Possuir Contrato de Trabalho com o Permissionário do veículo;

Obs: O permissionário não pode exceder o número máximo de 2 (dois) motoristas auxiliares.

Possuir cadastro no INSS; Ter o Documento de Informação Cadastral (DIC) devidamente homologado na Prefeitura.

Obs: Primeiramente, este documento deve ser apresentado ao DEMUTRAN, para ser atestado no campo "observações", que o mesmo está se inscrevendo como motorista auxiliar de táxi.

Documentos Exigidos	
Requerimento dirigido ao presidente da EMDEC solicitando inscrição do motorista auxiliar, preenchido e assinado em nome do permissionário, com assinatura do motorista auxiliar de acordo.	Original
2 fotos 3 x 4 coloridas e recentes	Original

Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 376/2018 ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2018. ANO II

Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categoria "B" ou superior, constando no campo de observações: "Exerce atividade remunerada"	Cópia Comum
Cédula de Identidade (RG)	Cópia Comum
Cadastro de Pessoa Física (CPF)	Cópia comum
Título de Eleitor	Cópia Comum
Certidão Negativa de Antecedentes Criminais – Estadual	Original ou cópia autenticada
Certidão Negativa de Antecedentes Criminais – Federal	Original ou cópia autenticada
Comprovante de inscrição no INSS ou PIS com registro em carteira profissional	Cópia Comum
Documento de Informação Cadastral homologado pela prefeitura (DIC)	DIC
Contrato de Trabalho com o permissionário (com ambas as firmas reconhecidas em cartório)	Cópia Autenticada
Comprovante de Endereço em nome do requerente	Cópia comum
Declaração de não ocupação de empregos e funções públicas.	Original

OBS: Não serão aceitos documentos rasurados ou que estiverem com a validade vencida.

COMO PROCEDER

A documentação especificada, junto ao requerimento, deverá ser apresentada no Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN situado na Avenida Júlio Maia s/nº, Estação Rodoviária, Água Clara/MS, em dias úteis, das 07hs:00 às 13:hs00 para análise.

PRAZO

O prazo para análise e entrega do Cadastro de Taxista Auxiliar - COTAX (após apresentação de todos os documentos exigidos) é de 04 dias úteis.

LICENÇA

Após a entrega dos documentos, análise e finalização do processo, será emitida a licença do DEMUTRAN (COTAX), com foto do auxiliar, que deverá ser retirada No DEMUTRAN após o pagamento da taxa correspondente.

TAXAS

46 UFAC: Unidade Fiscal de Água Clara

VALIDADE DO PROCESSO

O processo terá validade máxima de 60 dias corridos a partir da data de protocolo.

Este será arquivado caso não ocorra manifestação do interessado.

O Cadastro de Auxiliar de Táxi (COTAX) expedido pelo DEMUTRAN terá validade de 1 ano, devendo ser renovada obrigatoriamente no prazo.

ANEXO II

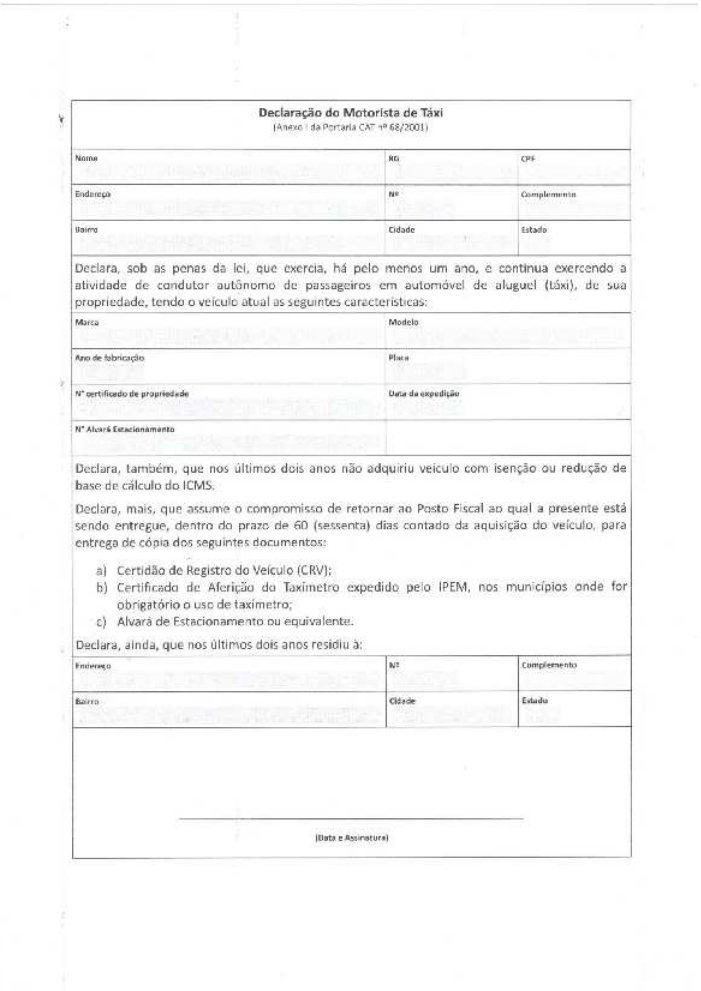

Declaração do Motorista de Táxi

(Anexo I da Portaria CAT nº 68/2001)

Nome | RG | CPF

Endereço | Nº | Complemento

Bairro | Cidade | Estado

Declara, sob as penas da lei, que exercia, há pelo menos um ano, e continua exercendo a atividade de condutor autônomo de passageiros em automóvel de aluguel (táxi), de sua propriedade, tendo o veículo atual as seguintes características:

Marca | Modelo

Ano de fabricação | Placa

Nº certificado de propriedade | Data da expedição

Nº Alvará Estacionamento

Declara, também, que nos últimos dois anos não adquiriu veículo com isenção ou redução de base de cálculo do ICMS.

Declara, mais, que assume o compromisso de retornar ao Posto Fiscal ao qual a presente está sendo entregue, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contado da aquisição do veículo, para entrega de cópia dos seguintes documentos:

a) Certidão de Registro do Veículo (CRV);
b) Certificado de Aferição do Taxímetro expedido pelo IPEM, nos municípios onde for obrigatório o uso de taxímetro;
c) Alvará de Estacionamento ou equivalente.

Declara, ainda, que nos últimos dois anos residiu à:

Endereço | Nº | Complemento

Bairro | Cidade | Estado

(Data e Assinatura)

LEI Nº 1.064/2018

Institui o Fundo Municipal de Investimento Social da Secretaria Municipal de Saúde de Água Clara/MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso II do artigo 55 da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Investimento Social da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Água Clara doravante denominado FIS Saúde, com a finalidade de gerir recursos financeiros de que trata a Lei Estadual nº 2.105 de 30 de maio de 2000, alterada pela Lei Estadual nº 4.170 de 29 de fevereiro de 2012.

Art. 2º Os recursos do FIS Saúde serão recebidos por meio da conta corrente específica e serão em parte utilizados da seguinte forma:

I - financiamento total ou parcial de campanhas ou projetos de ação social em saúde, voltados à

Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 376/2018 ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2018. ANO II

promoção de saúde e prevenção e agravos, com a confecção de material gráfico, brindes, mídia e outros que forem necessários para o desempenho das ações:

II - aquisição de material de uso pessoal como fraldas descartáveis, leites, hortenses, oxigênio para uso residencial e medicamentos estratégicos;

III - aquisição de material enteral e parenteral com sondas de todos os tipos, equipo e alimentos específicos para pacientes com sonda;

IV - ajuda de custo para pacientes em tratamento Fora do Domicílio - TFD em outros estados;

V - pagamento salarial de profissionais contratados como cuidadores de pacientes encaminhados pelo Poder Judiciário ou outros, desde que contenha Laudo Social da Assistente Social e/ou médico, comprovando a necessidade, observando a existência ou não de familiares para avaliação do caso;

VI - pagamento de plantão aos cuidadores de pacientes, desde que este não possua familiares, com comprovação da necessidade mediante Laudo da Assistência Social e médico.

VII - aquisição de material permanente, consumo e outros insumos necessários para ações sociais em saúde;

VIII - custeio de tratamento para reabilitação em álcool e/ou drogas em clinicas particulares, demandadas por ordem judicial;

IX - pagamentos de exames especializados de análises clinicas, pagamento de Exames Anato Patológico de rotina ou imagens a usuários carentes com Laudo da Assistente Social e/ou solicitação do Poder Judiciário;

X - pagamento de consultas com profissionais especialistas para cumprimento de Decisão Judicial, Promotoria de Justiça, Defensoria Pública, Laudo de Assistente Social ou outros, quando justificada a necessidade.

XI – Outros de acordo com a realidade local.

Art. 3º O acompanhamento e a fiscalização será efetuado pelo Conselho Municipal de Saúde através de Relatórios e comprovação com documentos. Anexados para a aprovação e, sempre que houver dúvidas, será solicitado apoio Técnico de Profissionais da Secretária Municipal de Saúde, e outros que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Todo e qualquer auxílio de que trata esta Lei e analisada com base na situação *per capta*, devidamente avaliada pela Assistente Social da Secretária Municipal de Saúde.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara. Estado de Mato Grosso do Sul, aos doze dias do mês de setembro de 2018.

Edvaldo Alves de Queiroz
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 206, DE 23 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre concessão de licença a servidor público municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, e com fulcro no Art. 105, § 2º da Lei Municipal nº. 359/99 – Estatuto dos Servidores do Município de Água Clara – MS,

RESOLVE:

Artigo 1º CONCEDER licença por motivo de doença em pessoa da família, a servidora pública municipal Ângela Maria de Souza, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 572060 SSP/MS e do CPF/MF sob nº 421.008.281-34, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I - Classe C, por um período de 30(trinta) dias, no período de 20/08/2018 a 18/09/2018.

Artigo 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no mural localizado no átrio da Prefeitura Municipal, retroagindo seus efeitos a partir de 20/08/2018.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 207, DE 23 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre revogação de Portaria e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Artigo 1º REVOGAR *"in totum"* a Portaria nº. 196/2018 de 07/08/2018, que designou o servidor público municipal Irani Machado da Silva, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 169050427, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e inscrito no CPF/MF sob nº. 091.041.698-24, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Motorista, Nível V - Classe C, para ocupar o Cargo de Provimento em Comissão de Encarregado do Setor de Fiscalização, Símbolo DAI 1, lotado na Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no mural localizado no átrio da Prefeitura Municipal, retroagindo seus efeitos a partir de 01/08/2018.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 208, DE 23 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre designação de servidor público municipal, para ocupar Cargo de Provimento em Comissão, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Município de Água Clara
Diário Oficial
Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Nº. 376/2018 ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 12 DE SETEMBRO DE 2018. ANO II

Artigo 1º DESIGNAR o servidor público municipal, Ireu Ferreira dos Santos, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 278788 SSP/MS e do CPF/MF nº 294.775.061-68, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Assistente de Administração, Nível VI - Classe D, para ocupar o Cargo de Provimento em Comissão de Chefe da Divisão de Unidades de Saúde, Símbolo DAS 4, lotada na Secretaria Municipal de Saúde Pública – SESAUP.

Artigo 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e/ou afixação no mural localizado no átrio da Prefeitura Municipal, retroagindo seus efeitos a partir de 01/08/2018.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 209, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre prorrogação de afastamento sem remuneração a servidor público municipal e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssimo Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

RESOLVE:

Artigo 1º PRORROGAR o prazo de afastamento sem remuneração, concedido pela Portaria nº 145/2015 de 25/08/2015, a servidora pública municipal Cleidelucia Martins Quintino, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 001225315 SSP/MS e do CPF/MF sob nº 900.044.851-49, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Atendente Infantil, Nível III - Classe C, por um período de 03(três) anos, com início em 24/08/2018 e término em 24/08/2021.

Artigo 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e/ou afixação no mural localizado no átrio da Prefeitura Municipal, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.

EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
Prefeito Municipal